

Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para simplificar o processo de obtenção de certidão negativa de débito tributário.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. ....

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, no prazo de 10 (dez) dias contado da data de entrada do requerimento na repartição, e terá efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para concessão de benefícios fiscais.

§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do requerimento da certidão negativa.

§ 3º A certidão negativa será válida por 6 (seis) meses, desde a data de sua expedição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal